

LEI N. 2.306, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Fixa os vencimentos das autoridades da Polícia Civil do Estado, a contar de 1.º de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos das autoridades da Polícia Civil do Estado passarão a ser os constantes da tabela anexa.

§ 1.º — O delegado que exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Gabinete de Investigações, perceberá, além dos vencimentos do cargo effectivo, a gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$000).

§ 2.º — O inspector da Polícia Marítima do Porto de Santos fica, para os effectos de vencimentos e aposentadoria, equiparado aos delegados de polícia de 2.ª classe.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, que entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Arthur Leite de Barros Junior  
Clovio Ribetto

TABELLA DE VENCIMENTOS

Table with 2 columns: CARGOS and Vencimentos annuaes de cada. Lists various police ranks and their corresponding annual salaries.

Publicada na Directoria Geral da Secretaria da Seguranca Publica, aos 2 de janeiro de 1936.

Basilio Garcia,  
Director Geral.

LEI N. 2.307, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Dispõe sobre a conversão da dívida fundada do Estado.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder á conversão da dívida fundada interna do Estado, observadas as normas constantes desta lei.

Art. 2.º — Aos respectivos portadores será facultada a troca dos titulos em circulação, referidos no art. 1.º, por:

a) — apolices com premios e juros annuaes de 6 o/o, o cuja emissão obedecerá ás condições estipuladas no decreto n. 7.231, de 21 de junho de 1935; ou

b) — apolices com juros annuaes de 8 o/o, cuja emissão obedecerá ás condições estipuladas nos arts. 3 a 6 e em decreto a expedir-se, de conformidade com o art. 7.º.

Paragrapho unico — Denominar-se-ão "apolices populares" as referidas na letra "a" e "apolices uniformizadas", as referidas na letra "b".

Art. 3.º — As apolices uniformizadas serão ao portador, conversíveis em nominativas e reconversíveis, de valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) ou de dez contos de réis (10:000\$000), do typo mínimo de noventa (90) e emitidas em séries, cada uma até o valor nominal de trezentos mil contos de réis.

Paragrapho unico — Cada série será designada por um numero e se comporá de tres sub-séries iguaes, que se designarão pelas letras A, B, e C.

Art. 4.º — Os juros das apolices de cada sub-série serão pagos trimestralmente, nos mezes seguintes: sub-série A, em janeiro, abril, julho e outubro; sub-série B, em fevereiro, maio, agosto e novembro; e sub-série C, em março, junho, setembro e dezembro.

Paragrapho unico — As tres sub-séries de cada série serão emitidas simultaneamente, de modo a receberem os tomadores igual numero de titulos de cada sub-série e perceberem juros, mensalmente.

Art. 5.º — O resgate das apolices uniformizadas far-se-á no prazo de quarenta annos, desde 1937, por uma destas duas formas, a criterio do governo:

a) — trimestralmente, por sortelo, ao par, nos mezes estabelecidos para o pagamento de juros, observada a tabela de trimestralidade, que será organizada pela Secretaria da Fazenda;

b) — ou por meio de compra, no decorrer de cada anno.

Paragrapho unico — As apolices sorteadas para amortização reputar-se-ão resgatadas, ficando as importancias correspondentes, desde logo, á disposição de quem de direito, até a prescrição legal.

Art. 6.º — As apolices populares e as uniformizadas são isentas dos impostos de transmissão de propriedade "inter vivos" e "causa mortis" e de quaesquer outros impostos estaduais.

Art. 7.º — As demais condições de emissão das apolices uniformizadas serão estipuladas em decreto do Poder Executivo.

Art. 8.º — O governo providenciará para que as apolices populares e as uniformizadas sejam admitidas á cotação, em todas as bolsas de valores do país, e pagos, nas principais praças bancarias da Republica, por occasião do vencimento, os respectivos juros, premios e amortizações.

Art. 9.º — A conversão autorizada por esta lei será

voluntaria, tanto para os portadores das apolices e obrigações do Estado, como para o Thesouro, e se fará, por troca, ou compra dos titulos, em circulação, e venda dos que os deverão substituir.

§ 1.º — A troca das apolices uniformizadas far-se-á pela cotação dellas na Bolsa Official de Valores de São Paulo, sendo os titulos em circulação recebidos por valor igual ao capital que produza os mesmos juros effectivos.

§ 2.º — A troca das apolices populares far-se-á na base das cotações destas e dos titulos substituídos.

§ 3.º — As condições da troca serão previamente annunciadas por meio de editaes insertos no "Diario Official" do Estado.

§ 4.º — A troca é isenta de quaesquer taxas e emolumentos.

§ 5.º — As apolices e obrigações substituídas, ou adquiridas para substituições, reputar-se-ão resgatadas e serão incineradas.

Da incineração lavrar-se-á acta, que será publicada no "Diario Official" do Estado.

Art. 10 — A emissão dos titulos referidos nas letras "a" e "b" do artigo 2.º, terá os seguintes limites e applicações:

a) — uma parte destinar-se-á exclusivamente á conversão da dívida fundada interna, não podendo exceder ao total della, que for convertido;

b) — a outra parte destinar-se-á, exclusivamente, á substituição dos titulos de emprestimo anteriormente autorizados e ainda não emitidos, mas não poderá exceder os respectivos saldos por emitir, nem o producto liquido ter applicação differente da fixada nas leis que autorizaram os referidos emprestimos;

c) — as differenças a favor do Thesouro applicar-se-ão no resgate das notas promissórias de auxilio á lavoura e ao commercio de café, emitidas de conformidade com o decreto n. 5.323, de 31 de dezembro de 1931.

Hevendo sobras, applicar-se-ão no resgate de outras dividas fluctuantes do Estado.

Art. 11 — As differenças entre o valor nominal e o de compra para resgate das apolices populares e das uniformizadas, reverterão, integralmente, a favor do "Fundo especial de amortização da dívida publica", destinado á compra de titulos da dívida publica estadual.

§ 1.º — A aquisição de titulos com os recursos do fundo especial não importará o resgate, e, até que sejam elles amortizados, os respectivos juros serão, pelo Thesouro, creditados ao mesmo fundo, a cujo saldo será tambem levada a importancia destas amortizações.

§ 2.º — As rendas annuaes do Fundo Especial serão applicadas, no mesmo anno em que se verificarem, ou, quando muito, dentro nos dois annos subsequentes.

Art. 12 — Nas fianças e cações prestadas nas repartições publicas e em juizo, serão recebidas, pelo seu valor nominal, as apolices populares e as uniformizadas, tanto nominativas, como ao portador.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Clovio Ribetto

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 3 de janeiro de 1936.

José Mascarenhas,  
Director Geral do Thesouro, substituto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Justiça e Negocios do Interior

DIRECTORIA GERAL

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

1.ª secção

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1936

Por actos de 31 de dezembro ultimo foram nomeados:

o bacharel Joaquim Duarte Alves Feltoza, para o cargo de auxiliar de Gabinete do Secretario da Justiça e Negocios do Interior;

o sr. Julio Maritan, para o cargo de servente do Departamento de Assistencia Social do Estado.

Publicado novamente por haver sahido com incorrecções.

Requerimentos despachados:

Do Pedro Frederico de Almeida, supplente do juiz de paz — São Vicente — sobre exoneração — Archive-se. O mandato do supplicante foi extinto em virtude de nomeação de outra autoridade;

do Abelardo Norberto Lobo Viana — funcionário do extinto Conselho Consultivo do Estado, actualmente nesta Secretaria — Capital — sobre férias — Deferido;

do bacharel Pompilio Conceição, juiz de direito — Caconde — sobre pagamento — Sim — Aviso á Fazenda n. 11692, de 30-12-35.

Foram julgadas definitivas para os devidos fins:

a lotação do cartorio de paz e do registro civil do districto de Yporanga — comarca de Faxina, arbitrada em 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil réis);

a lotação do cartorio do 2.º tabellião de notas e annexos da comarca de São João da Boa Vista, arbitrada em 3:000\$000 (cinco contos de réis);

a lotação do cartorio do 2.º tabellião de notas e annexos da comarca de São João da Boa Vista, arbitrada em 10:000\$000 (dez contos de réis);

a lotação do cartorio do 1.º tabellião de notas e annexos da co-

marca de São João da Boa Vista, arbitrada em 8:000\$000 (oito contos de réis);

a lotação do cartorio do districto de São João da Boa Vista, arbitrada em 4:000\$000 (quatro contos de réis);

a lotação do cartorio do registro geral de hypothecas e annexos da comarca de São João da Boa Vista, arbitrada em 12:000\$000 (doze contos de réis).

2.ª Secção

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1935.

Por acto de 31 de dezembro de 1935.

Licença concedida:

Trinta dias de licença para tratar de sua saúde, a contar de 18 do corrente mez, ao sr. Zoroastro da Fonseca Borges, guarda de 2.ª classe da Penitenciaría do Estado.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Requerimentos despachados:

De Adail Valente do Couto — Compareça nesta Secretaria, para tratar de assumpto de seu interesse;

de José Maria Gonzales — Faça reconhecer a firma nos requerimentos apresentados;

do Luiz Artimundo — sobre licença — Compareça no Posto Medico da Assistencia Policial afim de se submeter a inspecção de saúde;

de José Salviano de Almeida — sobre licença — Compareça no Posto Medico da Assistencia Policial, afim de se submeter a inspecção de saúde;

de Moysés Oheb Sion — sobre naturalização — Prove a nacionalidade e maioria legal com documento do paiz de origem devidamente traduzido, ou com justificação em forma legal e bem assim o seu meio de vida; junte atestado de residencia por mais de cinco annos, no paiz, firmado

por autoridade judiciaria ou policial, e folha corrida da justiça federal (Secção de S. Paulo);

de Carlos Muller — sobre expedição de titulo declaratorio de cidadão brasileiro — Junta requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, declarando; o nome, o paiz de origem, o dia, mez e anno de seu nascimento, a filiação e lugar de residencia, a profissão, emprego ou occupação, o estado civil, a nacionalidade da mulher, si é proprietario, quaes os immoveis que possui, o numero de filhos do consorcio, seus nomes e idades; prove a propriedade de bem immovel no paiz anterior á data da promulgação da Constituição Federal;

de Antonio Martins Castilho — sobre naturalização — Prove a nacionalidade e maioria legal com documento do paiz de origem, devidamente traduzido, ou com justificação em forma legal e bem assim o seu meio de vida.

Poram feitas as seguintes communicações á Secretaria da Fazenda:

que, a 16 do corrente mez, o sr. Eugenio Papa, contra-mestre da fabrica de calçados da Penitenciaría do Estado, entrou no gozo das ferias regulamentares que lhe foram concedidas;

que, a 13 do corrente mez, o sr. Luiz Nogueira de Sá, dentista da Penitenciaría do Estado, entrou no gozo das ferias regulamentares que lhe foram concedidas.

JUNTA COMMERCIAL.

Sessão de 24-12-1935

Presidente, sr. Oscar Canteiro; secretario-procurador, dr. Renato Maia; membros, srs. Martin Pontes, Alberto de Mello, Alfredo Duprat e Gregorio Sabato.

EXPEDIENTE

Fallencia: Do Juizo Commercial desta praça, communicando a fallencia de Jamil Zaidan — Inteirada, archive-se.

Rehabilitação: Do Juizo Commercial desta praça, communicando a rehabilitação

de Bianchini e Cia. — Inteirada, archive-se.

Contra-fé: Do Juizo de Direito da Vara Civil e Commercial desta praça, enviando contra-fé da Cia. Paulista de Seguros — Inteirada, archive-se.

Cartas:

De Affonso Carvalho e Cia., de Barretos, consultando sobre os papéis necessarios para a dissolução da firma — Indeferido, a Junta Commercial não é órgão de consulta.

Requerimentos — Distractos: De São Paulo Productos Limitada, Lima e Pastore, Sarpi e Falcão, Geraldo e Nipper Ltda., Lisarriturri e Cia., desta praça; A. M. Almeida e Cia., de Amparo; J. Walker e Cia., de Altinópolis; J. R. Meleiro e Cia., de Santos, para o archívamento dos seus distractos sociaes — Deferido.

Contractos: De Fornecedora Paulista de Madeiras Ltda., Gonçalves, Salles e Cia., Lisarriturri e Cia., Irmãos Giuffone, A. Paladino e Cia., desta praça; Albino Marques Nabeto e Cia., de Guarujá; Oliveira Campos e Cia., Nioac e Cia. Ltda., H. M. Waldheim e Cia. Ltda., João Antonio Maria e Cia., de Santos; Viuva Roldan e Filhos, de Ytu; Di Giulio, Martinelli e Cia., de S. Bernardo; União Agricola Limitada, de Jahu; Souza e Cia., de Campinas; para o archívamento dos seus contractos sociaes — Deferido. Da Industria Batil Ltda., desta praça, para o mesmo fim — Compareça para esclarecimentos.

De José Ferreira Varzim e Cia., de V. Grande, para identico fim — Promovam o archívamento da autorização para commerciar e apresentem o visto do Serviço Sanitario devidamente assignado. De Fabrica de Cortinas de Molas Remontáveis para Automoveis Limitada, desta praça, para o mesmo fim — Juntem certidão negativa de imposto de commercio (art. 70 do dec. 5785, de 1932). De Atílio Funari e Cia., de Rocinha, para o mesmo fim — Apresentem a 2.ª via escripta em papel com margem sufficiente para encadernação.

De A. Paladino e Cia., Virgilio Donzellini, Jean E. Scretas, Fornecedora Paulista de Madeiras Limitada, desta praça; Albino Marques Nabeto e Cia., Oliveira Campos e Cia., de Santos; Souza e Cia., de Campinas, para o registro das suas firmas commerciaes — Deferido. De Gonçalves, Salles e Cia., desta praça, para identico fim — Deferido, cancellando-se a firma n. 21771. De Waldemar Bernos, de Garça, para o mesmo fim — Harmonize os dizeres referentes á firma. De João Antonio Maria e Cia., de Santos, para equal fim — Apresentem a assignatura das firmas sociaes as quaes devem ser reconhecidas e declarem a data do inicio das operações commerciaes. De Nilo R. de Souza, desta praça, para equal fim — Declare a naturalidade. De José Ferreira Varzim e Cia., de Vargem Grande, Atílio Funari e Cia., de Rocinha (Jundiahy), para o mesmo fim — Compareçam para esclarecimentos. De H. M. Waldheim e Cia. Ltda., para o mesmo fim — Apresentem a firma social assignada em autographo.

Documentos: Da S. A. Leonidas Moreira, para o archívamento de seus documentos — Deferido.

De Josepha Tejeiro Lisarriturri, para o archívamento de autorização que lhe foi concedida para commerciar — Deferido. De José Vives Clurana, para o cancellamento do registro de sua firma — Deferido. De Antonio de Paula e Irmão, Serafim Blasi e Cia. Nas-sib Kfoury, Joseph Peliks, para serem feitas annotações em seus documentos — Deferido. Da Cia. Mechanica e Importadora de São Paulo, para equal fim — Compareçam para esclarecimentos.

Aviso aos interessados: Os contractos de prologação do prazo de duração das sociedades commerciaes devem ser apresentados á Junta Commercial, antes do termo do vencimento.

Contractos sociaes: N. 46.156 — União Agricola Ltda. — Jahu — cont. \$3.835, .. 44.713 e 44.514, retirá-se da firma o socio Filiseo Supri, transferindo